



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001096-27.2012.815.0781

Origem : Comarca de Barra de Santa Rosa

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Susane Celly Pimenta Braga

Advogado : Roseno de Lima Sousa

Apelado : Município de Damião

Advogado : Alysson Wagner Corrêa Nunes

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO REALIZADO ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECLAMO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Para que haja o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame à parte insurgente, sendo o recurso interposto meio idôneo para propiciar melhoria à sua situação jurídica.

- Considerando ter a Edilidade, após a interposição da apelação, nomeado espontaneamente a insurgente, resta caracterizada a ausência superveniente de interesse recursal, em razão da perda do objeto do recurso.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Suzane Celly Pimenta Braga ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança com pedido de tutela antecipada**, em face do **Município de Damião**, visando a sua nomeação para o cargo de Agente Administrativo, ao fundamento de ter sido aprovada dentro das vagas ofertadas pelo Edital nº 001/2008, que regulamentou o Concurso Público realizado pelo promovido no ano de 2008.

O Juiz de Direito *a quo*, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 37/44:

ANTE O EXPOSTO, com base nos arts. 269, I e 285-A, ambos do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SUSANE CELLY PIMENTA BRAGA, **reproduzindo os fundamentos utilizados na sentença proferida no referido processo n. 078.2010.000.190-4, cujo teor foi transcrito na fundamentação desta.**

Susane Celly Pimenta Braga interpôs **Apelação**, fls. 47/53, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que

a aprovação do candidato dentro das vagas previstas no edital não gera mera expectativa de direito, mas, sim, direito líquido e certo à nomeação.

Contrarrazões ofertadas, fls. 59/61, por meio das quais o promovido comunica ter realizado a nomeação da apelante

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 72/73, opinou no sentido de o apelo ser declarado prejudicado, em razão da perda superveniente de interesse recursal.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se, dentre esses pressupostos, o **interesse recursal**.

Afirma-se, portanto, que há interesse recursal quando a decisão impugnada for capaz de trazer algum prejuízo à parte, sendo o recurso meio idôneo para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, é dizer, melhoria da situação que lhe é desfavorável.

Sobre o tema, a doutrina de **Fredie Didier Junior**:

O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe

seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo (In. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** Vol. 3, 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, p.51).

Nesse trilhar, ressalto não merecer conhecimento o reclamo devido à carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a Edilidade, após a interposição da apelação, ter nomeado espontaneamente a insurgente, significa dizer, a pretensão aqui perseguida no presente reclamo já foi satisfeita.

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica, posto o seu pleito ter sido atendido, de forma voluntária, pela Administração Pública.

Nesse panorama, constatada a superveniente perda de interesse recursal, decorrente da perda de objeto do apelo, resta prejudicada à análise do reclamo, eis que “Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.” (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.173.039; 2009/0126291-3; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 643).

Neste sentido, **Nelson Nery Junior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de**

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE ACORDÃO. JULGAMENTO COM MÉRITO. Ausência superveniente do interesse recursal. Não conhecimento. Inteligência do art. 557, *caput*, do código processual civil. Desprovimento do agravo interno. **Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.** Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (TJPB; AGInt 200.2001.025610-1/014; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/06/2012; Pág. 6) - gritei.

Por fim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator